



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

PROCESSO LEGISLATIVO nº 281/2022

---

**PARECER Nº 061/2022**

**PROJETO DE LEI 11/2022. DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O BROTE DE MILHO. LEGALIDADE.**

Senhor Presidente,  
Senhores Membros da Mesa Diretora,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei de autoria dos vereadores TEODORO HAMMER, IVONE SCHLIWE GUILHERME, ROGÉRIO SCHEREDER E ILIMAR VESPER, tem por objeto **DECLARAR PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL O BROTE DE MILHO.**

O processo está instruído com o requerimento do vereador, sua justificativa e o projeto de lei.

**É o relatório.**

**2. DA ANÁLISE e da AUTORIA**

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe apenas tornar patrimônio cultural imaterial o brote de milho, não havendo qualquer limitação à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre essa matéria.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



## Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município refere que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.

O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que torna patrimônio cultural imaterial, no âmbito estritamente local, o brote de milho, com vistas a reconhecer a sua importância na realidade local, para o que o Município é materialmente competente, nos termos do art. 23, inciso III, da CF/88.

Destaca-se, ainda, que o art. 215 da Constituição Federal refere que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Assim, não há obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

Contudo, incumbe ao Conselho Municipal da Cultural a tarefa de executar as medidas relacionadas à promoção do patrimônio cultural local, entende-se que, como condição da plena viabilidade jurídica desta proposição, **deve haver deliberação prévia do referido conselho acerca do seu mérito**, com emissão de parecer em reunião

### 3. CONCLUSÃO

**Quanto a legalidade formal do projeto de lei** vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

**Deverá ser oficiado ao Conselho Municipal Cultural para exarar parecer quanto ao mérito do projeto de lei.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá  
Estado do Espírito Santo

O projeto de lei tramitar nas **seguintes comissões:**

1. **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;**
2. **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência;**

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, o qual exige maioria simples dos membros da câmara, nos termos do art. 45 da LOM.

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis após o parecer do Conselho.

**É o parecer.**

Santa Maria de Jetibá-ES, 04 de abril de 2022.

**ROSA ELENA KRAUSE BERGER**  
**Advogada, OAB/ES 7799**